

Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

FC - Comissão de Justiça e I	Redação		
F-C - Comissão de Ordem So	cial		
F-C - Comissão de Administra	ıção Pública		
C - Comissão de Administra	ıção Financeira		
FC - Assessoria Jurídica			
form-constantinosistancinas			
	And the second s		
			DOMESTICAL
PROJETO DE EM	ENDA A LOM Nº 3/2012		
The second second	그리고 시작하다고 그 사람		**
Às Comissões, em	3/04/2012		
ORC	ESCENTA O ARTIGO 115- GÂNICA DO MUNICÍPIO D VIDÊNCIAS."		
			i i
Anotações: Publicado	no fornal do E	stado, em 2	5/04/12/12
INTERSTICIO	de 10 dias	7 Frotação	
		VI	
	\$\frac{1}{2}\frac{1}{2		
	1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
		N .	
	Proposição: WOV.	Proposição: HMGU	Proposição:
	Por votos	Por votos	Porvotos



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 3/2012

ACRESCENTA O ARTIGO 115-A E PARÁGRAFO ÚNICO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

O Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Oliveira Altair Amaral, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Ementa ao texto da Lei Orgânica:

Artigo 1°- Acrescenta o artigo 115-A e parágrafo único, na Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, com a seguinte redação:

"Artigo 115-A- Os servidores públicos municipais que incidirem na prática de "assédio moral, nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional, ficam sujeitos às seguintes penalidades administrativas, previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Parágrafo Único: Considera-se assédio moral, todo tipo de ação gesto ou palavra exercida com abuso de poder hierárquico, que atinja a honra, autoestima e a segurança de um servidor público, fazendo-o duvidar de si mesmo e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução profissional e à estabilidade do vínculo empregatício nas dependências da Administração Pública Municipal."

Artigo 2°- Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em

vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de Abril de 2012.

.

Moach

Coulinto Le Secretarit Ogéria Aparecida Ferreira de Oliveira 2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que as relações de trabalho vêm mudando constantemente nos últimos anos. Novas formas de administração, reengenharia, reorganização administrativa, entre outras, tornaram-se frequentes em nosso meio. No entanto, pouco se fala sobre as formas de relação no trabalho. O problema do assédio moral atinge milhares de trabalhadores no mundo inteiro. Pesquisa pioneira da Organização Internacional do Trabalho, realizada em 1996, constatou que pelo menos 12 milhões de europeus sofrem desse drama, problema quase clandestino e de difícil diagnóstico, é bem verdade, mas, ainda assim, se não enfrentado, pode levar à debilidade da saúde de milhares de trabalhadores, prejudicando o rendimento da administração pública.

Em nossa cultura competitiva, onde todos procuram vencer a qualquer custo, urge adotarmos limites legais que preservem a integridade física e mental dos indivíduos, sob pena de perpetuarmos essa "guerra invisível" nas relações de trabalho. E para combatermos de frente o problema do "assédio moral" nas relações de trabalho, faz-se necessário tirarmos essa discussão dos consultórios de psicólogos e tratá-la no universo do trabalho.

No Brasil, por ser esse um fenômeno relativamente pouco estudado, existem poucos dados sobre os efeitos e consequências do assédio moral. Estudos recentes da Organização Internacional do Trabalho - OIT da Organização Mundial da Saúde - OMS apontam que, provavelmente, o assédio moral poderá se converter no principal problema do mundo globalizado, podendo desencadear ondas de depressão, angústia e outros danos psíquicos em expressivos segmentos de trabalhadores.

Este projeto de emenda, além de contribuir para que as relações de trabalho na Administração Pública Municipal sejam melhoradas, visa dar materialidade ao princípio constitucional da eficiência, expresso no artigo 37 da Constituição Federal, que ficará assegurado na medida em que o servidor for respeitado e tiver suas iniciativas valorizadas.

Sala das Sessões, 03 de Abril de 2012.

Rogéria Aparecida Rerreira de Oliveira

2ª Secretária

Frederico Coutinho S. Dias

1º Secretário

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre - MG - 37.550-000 Fones:(35)3423-8357 / 3423-2940 / Fax (35) 3425-9853 - E-mail: cmpa@cmpa.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

Emenda a Lei Orgânica nº 03/2012

Sr. Presidente e demais Vereadores, analisando a justificativa e conteúdo do Projeto de Lei acima mencionado, observamos que se trata proposta que dispõe sobre assédio moral no âmbito da Administração pública Municipal.

Cumpre inicialmente ressaltar que a análise desta Consultoria Jurídica está adstrita aos aspectos jurídicos, em especial à sua constitucionalidade e legalidade não podendo (nem devendo), por conseguinte, imiscuir-se em qualidades e contextos outros, tais como a conveniência e oportunidade política do mesmo.

Primeiramente, antes de adentrar na juridicidade do dispositivo desse pretenso projeto, imperioso tecer algumas considerações sobre o assédio moral. Assédio significa cerco, sítio, insistência, perseguição. Moral consiste no conjunto de regras de conduta ou hábitos julgados válidos quer universalmente, quer para grupo ou pessoa determinada. (...) conjunto das nossas faculdades morais; brio, dignidade.

Á luz desses conceitos é possível definir o assédio moral:

Qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou a integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho.

"ASSÉDIO MORAL - CONTRATO DE INAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - A tortura psicológica, destinada a golpear a auto-estima do empregado, visando forçar sua demissão ou apressar sua dispensa através de métodos que resultem em sobrecarregar o empregado de tarefas inúteis, sonegar-lhe informações e fingir que não o vê, resultam em assédio moral, cujo efeito é o direito à indenização por dano moral, porque .ultrapassa o âmbito profissional, eis que minam a saúde física e mental da vítima e corrói a sua auto-estima. No caso dos autos, o assédio foi além, porque a empresa transformou o contrato de atividade em contrato de inação, quebrando o caráter sinalagmático do contrato de trabalho, e por conseqüência, descumprindo a sua principal obrigação que é a de fornecer trabalho, fonte de dignidade do empregado." (TRT - 171 Região - RO 1315.2000.00.17.00.1 - Ac. 2276/2001 - Rel. Jurza Sônia das Dores Dionízio - síndrome do pânico); Marginalizando-o no ambiente de trabalho, procede a indenização por dano moral advindo do assédio em questão (TRT 31 Região, Órgão Julgador: Segunda Turma, 01292-2003-057-03-00-3 RO Rel. juíza Alice Monteiro de Barros j. 11.8.2004. p.13)

Em outras palavras, o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, promove a definição de assédio moral na Administração Pública direta e indireta e sua consequente responsabilidade administrativo-disciplinar por agentes públicos.

Importante destacar, que a proposição de lei implica, substancialmente, na criação de ilícito administrativo funcional e suas sanções.

Tal matéria em que pese sua relação com o regime jurídico do servidor público, não está, em nossa compreensão, data venia, abrangida pelas regras "institutivas" de direitos e obrigações, cuja "iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea 'c' do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal".

Em dimensão mais global, assim se explica:

1

"Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (S.T.F., ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., DJ 27-05-94, p. 13.186)

O Supremo Tribunal Federal registra precedentes (genéricos) que abonam a constitucionalidade do dispositivo normativo enfocado. Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO DE DATA PARA A EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO. Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 27, VIII. I. - Constitucionalidade do art. 27, VIII, da Constituição de Santa Catarina, que assegura aos servidores públicos sujeitos ao regime jurídico único a percepção dos vencimentos e proventos até o último dia útil do mês a que correspondem. II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (STF, ADI 544-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 01-04-2004, v.u., DJ 30-04-2004, p. 27, RTJ 191/773)

"Recurso extraordinário. <u>Pagamento de vencimentos. Constituição Estadual que estabelece data-limite para o pagamento de vencimentos, corrigindo-se monetariamente seus valores se pagos em atraso.</u> - A jurisprudência desta Corte já se firmou (particularmente ao julgar a ADIN 176) no sentido de que o estabelecimento, em Constituição Estadual, de data-limite para o pagamento dos servidores estaduais e a determinação de correção monetária, em caso de atraso, <u>não ofendem o princípio da independência dos Poderes, pois não implicam a criação de cargos ou o aumento de remuneração, nem ferem o poder de iniciativa exclusiva do Governador do Estado</u>. Ademais, de há muito, e independentemente de lei que a imponha, este Tribunal se manifesta no sentido da incidência de correção monetária sobre os vencimentos pagos em atraso por entender tratar-se de dívida de caráter alimentar; assim, por haver, em última análise, a Constituição estadual reconhecido esse caráter a tais débitos, não há como pretender-se tenha ela invadido competência privativa da União Federal. Recurso extraordinário não conhecido." (STF, RE 258.916-RN, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, 21-03-2000, v.u., DJ 12-05-2000, p. 30)

"VENCIMENTOS - SATISFAÇÃO - DATA-LIMITE - CORREÇÃO MONETÁRIA - REGÊNCIA. Não conflita com a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas 'a'e 'c', da Constituição Federal, norma da Carta do Estado que estabelece data-limite para pagamento de vencimentos e proventos, bem como atualização do valor devido em caso de inobservância de tal prazo. Antes, homenageia os princípios isonômico e da irredutibilidade dos vencimentos e proventos, evitando, via afastamento da iniciativa de cada Poder, o tratamento diferenciado. Precedentes: Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas pelo Pleno, nºs 176-1/MT, 544-8/SC (medida liminar), 278-3/MS (medida liminar) e 144-2/RN (medida liminar), e Recurso Extraordinário, julgado pela Primeira Turma, nº 135.313-9/SP, relatadas por mim (as duas primeiras), redigido o acórdão pelo Ministro Celso de Mello, e relatados pelos Ministros Octavio Gallotti (os dois últimos), com arestos veiculados nas Revistas Trimestrais de Jurisprudência nºs 143/17, 141/58, 142/11, 146/8 e 156/214, respectivamente." (STF, RE 197.692-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, 16-12-1997, v.u., DJ 20-03-1998, p. 17)

"Vencimento - data - limita para satisfação - Constituição Estadual. <u>Não vulnera o princípio da iniciativa do Executivo para propor projeto de lei sobre servidores públicos preceito da Carta do Estado que revele data-limite para a satisfação dos vencimentos." (STF, RE 193.466-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, 16-12-1997, v.u., DJ 17-04-1998, p. 17)</u>

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 35 e parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixa data para pagamento de remuneração aos servidores públicos do Estado e das autarquias. 3. Alegação de ofensa aos artigos 2°; 25; 61, § 1°, II, 'c'; 84, II e VI, e 11 do ADCT, todos da Constituição Federal. 4. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela improcedência da ação. 5. Inexistência de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 35 da Constituição gaúcha. Correspondência com o que se encontra legislado no âmbito federal. Precedentes. 6. Ação julgada improcedente para declarar a constitucionalidade do art. 35 e parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul." (STF, ADI 657-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, 10-10-1996, v.u., DJ 28-09-2001, p. 37)

Em sentido similar, manifestou a Advocacia Geral da União, em data de 07 de outubro de 2009, no Parecer/Conjur/TEM/nº 447/2009, processo nº 46007.000396/2009-72, de autoria do Deputado Federal Mauro Passos, dizendo o seguinte:

"(...)

Constata-se, assim, que o projeto não padece de vício de iniciativa, eis que trata de matéria inserida na competência legislativa da União (artigo 22, CF), bem como não se inclui nas hipóteses de competência privativa do Presidente da República."

Por isso, a nosso ver, em que pese, concessa venia, entendimentos e decisões judiciais contrários, a proposição de lei – salvo engano – não padece de vício formal, consistente na ofensa à regra da iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre o assunto, como decorrência do princípio da separação dos poderes.

Ante ao exposto, considerando a complexidade e subjetividade da matéria, e, com a ressalva de que existem opiniões e decisões contrárias pertinentes ao mesmo tema, opinamos pela legalidade da proposição de lei apresentada, salientando, outrossim, que a decisão final à respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. <u>Esse o modesto entendimento e</u>

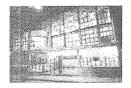
parecer, sub censura.

Pouso/Alegre, 10 de abril de 2012.

CARLOS EDVARDO DE O. RIBEIRO

OAB/MG Nº 88.410

MARCO AURÉLIO DE O. SILVESTRE OAB/MG N° 50.218



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Parecer Comissão de Ordem Social

Emenda nº 3 que "ACRESCENTA O ARTIGO 115-A E PARÁGRAFO ÚNICO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se da avaliação dessa Comissão em relação à Emenda nº 3 que "ACRESCENTA O ARTIGO 115-A E PARÁGRAFO ÚNICO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Esta comissão exara parecer favorável ao referido projeto lei uma vez que contribui para as relações de trabalho na administração Pública, além de dar materialidade ao princípio constitucional da eficiência.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2012.

Frederico Coutinho Dulcineia Ma da Costa Raphael Prado dos Santos

Presidente Relatora Secretário



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 01/2012

RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao PROJETO DE EMENDA A LOM 01/2012, que ACRESCENTA O ARTIGO 115-A E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria da Vereadora Rogéria Ferreira.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

Esta Comissão, acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão de Justiça e Redação, EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.



Pouso Alegre, 02 de maio de 2012.

Sala das Comissões "Bernardino Campos"			
Chille			
Maacir Franco			
Defle 1			
Rogéria Ferreira			
ME			
Paulo Henrique Pereira Alves			
•			

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Analisando a justificativa e conteúdo da emenda nº 3 à Lei Orgânica Municipal que "Acrescenta o Artigo 115 – A e Parágrafo Único À Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre e dá outras providências."

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

Assim sendo, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa, exarando parecer favorável à tramitação do referido Projeto de Lei.

Pouso Alegre, 15 e maio de 2012.

Sala de Comissões Bernardino Campos

Marcus Vinicius Teixeira

Relator

Kaérdio faria Machado

Presidente

Fabricio de Oliveira Machado

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG 65 de 2012

Gabinete Parlamentar

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Chega a esta comissão para análise, estudo e emissão de parecer ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2012 que, "Acrescenta o artigo 115-A e parágrafo único à Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, e dá outras providências", de autoria da Vereadora Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I combinado com o art. 37, inciso 3º da L.O.M compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições apresentadas.

CONCLUSÃO:

Submetido a devida análise esta Comissão de Administração Pública conclui que não há o que se opor a referida emenda apresentada, sendo nosso parecer favorável a tramitação.

Salienta-se que a decisão final a respeito da tramitação e votação do projeto apresentado é de competência única e exclusiva do Egrégio Plenário da Casa.

Sala da Comissão, 15 de maio de 2012.

Hélio Carlos de Oliveira

Presidente

Laercio Faria Machado

Relator

Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira

Secretária